



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167563 - RJ (2026/0025997-3)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: ARMANDO PEREIRA GONCALVES
AGRAVANTE	: CLAUDIO RIBEIRO NEVES
AGRAVANTE	: FLAVIO MILONE
AGRAVANTE	: RONALDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JULIANA HOPPER BUMACHAR SCHMIDT- RJ113760
	VITOR HUGO ERLICH VARELLA- RJ136509
	KARINA LIPORACI GIBARA- RJ234864
	FERNANDA WUILLAUME LEAL- RJ265110
	MARLON ANICETO DE LIMA- RJ268921
AGRAVADO	: LIBERDADE CONSULTORIA S. A.
ADVOGADO	: FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA- RJ031564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADO. EXONERAÇÃO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUIRAM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de resilição contratual c/c cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 62, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05. Precedentes.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167563 - RJ(2026/0025997-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARMANDO PEREIRA GONCALVES
AGRAVANTE : CLAUDIO RIBEIRO NEVES
AGRAVANTE : FLAVIO MILONE
AGRAVANTE : RONALDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509
KARINA LIPORACI GIBARA - RJ234864
FERNANDA WUILLAUME LEAL - RJ265110
MARLON ANICETO DE LIMA - RJ268921
AGRAVADO : LIBERDADE CONSULTORIA S. A.
ADVOGADO : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA - RJ031564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADO. EXONERAÇÃO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de resilição contratual c/c cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 62, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05. Precedentes.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por RONALDO PINTO DE OLIVEIRA e OUTROS contra decisão que conheceu do agravo e conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento..

Ação: de declaração de resilição contratual c/c cobrança ajuizada por Liberdade Consultoria S.A. em face dos agravantes, na qual requer a declaração de resolução antecipada da obrigação de entregar dez apartamentos e o pagamento de R\$ 4.187.500,00 (quatro milhões cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: (i) declarar resolvida antecipadamente, em 4/8/2017, a obrigação de entregar dez apartamentos com dois quartos cada; (ii) condenar, solidariamente, os réus ao pagamento de R\$ 4.187.500,00 (quatro milhões cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1960-1961):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. Ação Declaração de Resilição Contratual c/c Cobrança. Sentença que julgou extinto o feito, no tocante às esposas dos Réus, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam das mesmas. Fundamento que não encontra guarida no caso vertente, eis que as mesmas firmaram o contrato, também na condição de fiadoras e principais pagadoras das obrigações constantes do dito negócio jurídico. Declaração de supressão ou substituição da garantia real não evidenciada durante o evoluir processual, tampouco dos autos da Recuperação judicial da Empresa DEL 15 EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., como já decidido pelo C. STJ, “A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição”. Decisão da Assembleia de Credores, que não obsta o direito da Autora em resilir o contrato e cobrar a dívida oriunda deste dos fiadores e principais pagadores. Réus que, apesar de notificados, extrajudicialmente, em data de 17.06.2017, para o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Confissão de Dívida e Novação pactuado entre as partes, quedaram-se inertes em tal sentido. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS.

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, devido a: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, por ausência dos vícios dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) conservação das execuções contra coobrigados, à luz dos arts. 6º, 49, § 1º, 52, III, e 59 da Lei 11.101/2005; (iii) vedação ao reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula 7/STJ e prejuízo do dissídio.

Agravo interno: alega que houve omissões quanto à quitação do crédito e aos efeitos da novação do plano de recuperação judicial, que não incide a Súmula 7/STJ por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que há divergência jurisprudencial com julgado do TJ/CE, e que se imputou indevidamente às cônjuges a condição de fiadoras. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJ/RJ tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

4. Assim, o TJ/RJ, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. Da violação do art. 489 do CPC

5. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TJ/RJ concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

III. Da Súmula 568 do STJ

7. Nas razões do agravo interno, o agravante defende que "Quanto ao reconhecimento de que (i) a homologação do Plano de Recuperação Judicial produz a novação das obrigações anteriores ao pedido, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, alcançando o crédito objeto da presente demanda; (ii) a previsão de quitação plena em favor das Recuperandas, garantidores e coobrigados; e (iii) com o adimplemento do crédito da Agravada na forma do PRJ, não subsiste fundamento jurídico para o prosseguimento da cobrança em face dos fiadores [...]" (e-STJ fl. 2.183).

8. No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo TJ/RJ está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer sua supressão ou substituição.

9. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 62, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

10. Para isso trouxe os seguintes precedentes: RESP 1.885.53/MT e RESP 1.794.209/SP, ambos da Segunda Seção, DJe 12/5/2021.

11. Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

12. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

IV. Do reexame de fatos e provas

13. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

14. Como exposto na decisão agravada, o TJ/RJ, ao analisar o recurso interposto pelos agravantes, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 1.964-1.965):

Da análise da escritura, objeto dos autos, às fls. 34/35, nota-se que na qualificação dos fiadores, os nomes daquelas são mencionados, juntamente, com os nomes de seus cônjuges, sem que tenha havido qualquer ressalva quanto às mesmas. Da mesma forma, ao final do instrumento contratual em apreço, ou seja, quando da assinatura de todas as partes envolvidas, as citadas Rés assinaram no campo "fiador", ao lado de seus maridos, também sem nenhuma ressalva que demonstre se tratar de mera outorga uxória. Assim, a participação das Rés LÚCIA PACHECO DE OLIVEIRA; SOLANGE MACHADO CANÇADO NEVES E LECY DOS SANTOS GONÇALVES, na dita relação contratual, não se restringiu, meramente, a conferir a outorga uxória, isto é, as mesmas foram além da simples anuência dada aos maridos, para constituírem-se fiadoras conjuntas, de modo que assinaram a escritura, objeto dos autos, concordando em assumir a posição de garantidoras solidárias de toda a obrigação afiançada, restando legítima sua participação no polo passivo, ao revés do que entendeu o Juiz a quo. E certo, ainda, que não encontra esteio o fundamento do recurso dos Réus/segundo apelantes, eis que a presente ação pode prosseguir até ser ultimada, eis que o Plano de Recuperação da Empresa acima mencionada, não possui o condão de inviabilizar a mesma, eis que não houve supressão ou substituição da garantia prestada pelos mesmos. Mister-se faz enfatizar, que os Réus/segundos apelantes, em momento algum do percurso instrutório, comprovaram que a Autora/primeira apelante se manifestou, favoravelmente, no sentido da supressão das garantias reais e fidejussórias, motivo pelo qual as Rés suso aludidas, realmente, devem integrar o polo passivo da presente demanda, juntamente, com os demais garantidores.

15. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

V. Da divergência jurisprudencial

16. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

17. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional.

18. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

19. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.563 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0025997-3

Número de Origem:

00840996520188190001 202524514927 840996520188190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMANDO PEREIRA GONCALVES

AGRAVANTE : CLAUDIO RIBEIRO NEVES

AGRAVANTE : FLAVIO MILONE

AGRAVANTE : RONALDO PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JULIANA HOPPER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760

VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509

KARINA LIPORACI GIBARA - RJ234864

FERNANDA WUILLAUME LEAL - RJ265110

MARLON ANICETO DE LIMA - RJ268921

AGRAVADO : LIBERDADE CONSULTORIA S. A.

ADVOGADO : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA - RJ031564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMANDO PEREIRA GONCALVES

AGRAVANTE : CLAUDIO RIBEIRO NEVES

AGRAVANTE : FLAVIO MILONE

AGRAVANTE : RONALDO PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JULIANA HOPPER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760

VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509

KARINA LIPORACI GIBARA - RJ234864

FERNANDA WUILLAUME LEAL - RJ265110

MARLON ANICETO DE LIMA - RJ268921

AGRAVADO : LIBERDADE CONSULTORIA S. A.

ADVOGADO : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA - RJ031564

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026